EDITAL DE LICITAÇÃO CIM-AMAVI Nº 08/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO Nº 01/2021

Trata-se de decisão sobre o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa ora recorrente, **SANIGRAN LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, contra a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada no referido certame.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. TEMPESTIVIDADE: A recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que conforme estabelecido no chat do Portal de Compras Públicas, plataforma utilizada para realização deste pregão eletrônico, o prazo máximo fixado foi 06/12/2021, 17h, sendo que a empresa cadastrou em 01/12/2021 as 09:54:50.

1.2. COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à pregoeira que proferiu a presente decisão.

1.3. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legitima do processo citado acima.

1.4. DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: quanto ao conteúdo, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica e qualifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa jurídica com procuração para representar a mesma; e contém arrazoado com identificação da decisão a ser acatada, os pedidos formulados e exposições de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões, conforme publicidade feita através da plataforma utilizada para o pregão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente contesta a decisão da Pregoeira que a inabilitou pelo fato da empresa não ter apresentado proposta com a CEPA conforme solicitado no Edital, ficando comprovado a situação, com o documento enviado pela empresa na diligência.
A Recorrente alega que participou do Pregão eletrônico, onde o objeto é fornecimento de larvicida biológico bacillus thuringiensis israelenses, conforme especificações contidas no instrumento convocatório, e alega também, que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos apresentados.
A Recorrente apresenta motivos para reclassificar a recorrente "Bidden Comercial Ltda".
Seguindo as informações, informa-se que alguns órgãos têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências, pois não há informações precisas sobre o produto no site do Ministério da Saúde.

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

A Recorrente anexou uma nota técnica da ANVISA, sobre um questionamento de diversas dúvidas sobre os produtos e com suas respectivas respostas. Em sua letra a) a dúvida era se a ANVISA tem entendimento que somente o larvicida proveniente da CEPA AM 65-52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações a compra do produto da linha VECTOBAC, onde a resposta do órgão foi: qualquer produto saneante desinfetante à base de BTI, independente da CEPA, devidamente registrado na ANVISA e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especifico no edital do órgão interessado, está apto para concorrer à contratação. Em sua letra n) é questionado sobre o princípio ativo do Vectobac AS difere do princípio ativo do Crystar XT? Se sim, especificar as divergências e seus reflexos. A resposta foi: Por questões éticas e de livre concorrência, a ANVISA não indica produtos ou estabelece comparações. Porém, todos os produtos registrados atendem os requisitos regulatórios vigentes necessários para serem utilizados pelo mercado consumidor, pois apresentam segurança e eficácia para a finalidade desejada. Por fim, em sua letra p) questiona-se: a ANVISA pode apresentar descrição para aquisição do produto BTI liquido, que atende ser adequada e tecnicamente justificável para que os municípios incluam em seus editais? Em resposta: Conforme já mencionado, para concorrer a qualquer certame licitatório, os produtos devem gozar de registro em vigência nesta agência reguladora para finalidade requerida. Esclarece que qualquer produto devidamente regularizado na ANVISA e cuja destinação de uso se codune com o requerido em edital, está apto para concorrer à contratação decorrente de processo licitatório. Entende que a ANVISA é o único órgão que pode aprovar ou desaprovar a comercialização de um produto em território nacional e que não é aceitável que a administração pública vá contra o entendimento do órgão fiscalizador e exija a homologação pela OMS, a qual restringe e direciona a cotação de uma única marca, que além de não comprovar a qualidade do produto, não possui embasamento legal para que seja exigida. Na verdade, o documento trata-se de uma certificação de órgão internacional e que já não é mais permitido obter essa homologação, sendo que outras fabricantes não possuem essa aprovação, sendo a exigência abusiva e direciona a única marca, sem previsão de lei, sem exigência da ANVISA e sem motivação, impedindo a livre concorrência e o próprio interesse público, sendo pago mais caro pelo produto.
A Recorrente argumenta que é vedado a Administração, direcionamento de especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.
A Recorrente pede que diante dos argumentos apontados, seja necessário a elaboração de diligência, para verificar o entendimento da ANVISA, apresentado o endereço eletrônico para essa consulta.
Por último, pede que seja recebido o recurso administrativo, e seja dado provimento para que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Agro Líder Ltda, manifestou sua contrarrazão na data de 08/11/2021, as 18:05:31, sendo assim tempestiva. A mesma alega que o recurso apresentado pela empresa Sanigran Ltda, apresenta uma série de argumentos contraditórios, questionando a descrição do objeto. Alega que o prazo para questionar o Edital expirou, e que os argumentos – confusos e desprovidos de qualquer embasamento técnico – perdem o sentido nessa etapa do processo. Agrega-se a isso a tentativa de reclassificar a recorrente Bidden Comercial Ltda – item 2 do recurso – que não participou do Pregão em questão. Comprovando que as duas empresas agem em conluio para ludibriar o ente público. Informa que o Consórcio já analisou esses mesmos questionamentos e, em resposta à impugnação, negou-lhe provimento, sendo assim, o recurso não merece lograr êxito. Lembra que o pressuposto básico de qualquer processo licitatório é respeito ao Edital, e a recorrente requer desobediência do mesmo. Para contrarrazões, a Agro Líder Ltda, abordou apenas quesitos técnicos da descrição do objetivo, pois a

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

observância das prerrogativas legais é obrigação do ente público. Com relação a CEPA avaliada e recomendada pela OMS, mostra que há uma infindável quantidade de decisões, referendando essa descrição. Fala também, sobre os princípios da Precaução e Prevenção, que devem ser observados pelo Consórcio, para garantir que o meio ambiente, aplicadores, animais e população em geral não sejam afetados pela aplicação do larvicida biológico, já que o mesmo será aplicado nos córregos e riachos dos municípios. E a avaliação e aprovação pela OMS garante a segurança necessária. A empresa apresentou argumentos técnicos, que foram utilizados no corpo do Edital e na resposta da impugnação, como por exemplo, documento da FUNASA intitulado Controle de Vetores – Procedimentos de Segurança. A mesma também diz que a descrição do objeto atende decisão do Ministério da Saúde. Alega que a ANVISA também é clara quando diz que: produtos com registro, que atendam o especificado no edital do órgão interessado e lembra que os editais de licitação são soberanos. Apresenta também outras decisões técnicas e jurídicas de órgãos embasadas nas recomendações já citadas, bem como um Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que comunicou inclusive o Ministério Público de Contas de Santa Catarina de que é legal e necessário constar a cepa que foi avaliada e aprovada pela OMS, constando inclusive a CEPA AM65-52, como sendo ideal para o controle de mosquitos borrachudos em Santa Catarina. Por último, solicita que o Recurso apresentado pela Sanigran Ltda, seja indeferido e a decisão do Pregoeiro de declarar a Agro Líder Ltda vencedora do Processo Licitatório seja mantida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, informo que a mesma empresa, apresentou durante a fase de impugnação, os mesmos motivos apresentados no recurso, sendo que, na época da impugnação, a mesma foi indeferida, após argumentos que embasam a escolha técnica do produto solicitado.
Seguindo, transcrevo a justificativa presente no Termo de Referência do Edital, como forma de esclarecimento para as questões levantadas pela recorrente:
"1. Justificativa
Considerando relatório da Organização Mundial de Saúde – OMS, onde é indicado este larvicida biológico em razão do seu princípio ativo ser uma bactéria existente na natureza, que age de forma específica em mosquitos e borrachudos. O Bacilo proveniente da CEPA AM65-52 é recomendado por diversos órgãos e entes públicos. Existe em Santa Catarina o Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, onde a mesma foi aprovada, sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e demais animais aquáticos.
Considerando também, o entendimento do documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS.
Considerando a pesquisa nacional realizada pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), apresentado através de artigo técnico intitulado "UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE Aedes aegypti (Linhagem Rockefeller)", os pesquisadores concluem que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.
Ainda através do Relatório Técnico nº 07/2017 produzido entre 2016 e 2017, através do Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP, pelo Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.
Considerando que é um problema de ordem natural, existente em nossa região, onde cabe à Administração desenvolver o melhor método de lidar com a situação. Desta forma, a união das

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

duas exigências é fundamental, visto que uma se relaciona com a efetividade do produto e a outra quanto ao modo como o produto se comporta na natureza e a existência ou não de agressão ao ambiente."

Importante destacar que o Termo de Referência foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente capacitado e que conhece a necessidade dos municípios, bem como, os produtos existentes no mercado.

Contesta a recorrente "exigência de homologação pela OMS" do produto proposto, o que, porém, não constitui exigência do edital. A menção à OMS diz respeito apenas a justificativa de escolha do produto licitado. Não se exige homologação da OMS, apenas se fundamenta a escolha do objeto licitado na recomendação da OMS, além de outras justificativas. Referida recomendação é mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Em relação ao direcionamento, entendemos ser equivocada essa afirmação, já que diversas empresas vendem o produto conforme solicitamos, não ferindo o princípio da competitividade.

Em relação ao Registro na ANVISA, cabe salientar que a empresa arrematante, apresentou registros no órgão, validando seu produto, estando cumprindo com os requisitos do Edital.

Já a empresa recorrente, quando solicitada em diligência, apresentou produto diferente daquilo que é solicitado, não mantendo o vínculo ao instrumento convocatório, não podendo desta forma, ser julgada de outra forma.

5. DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso e com base nas razões apresentadas, bem como nas contrarrazões, esta Pregoeira decide por manter a decisão de inabilitação da empresa **SANIGRAN LTDA** e mantendo como vencedora a empresa Agro Líder Ltda.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à autoridade competente superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto e sua posterior publicação no Portal de Compras Públicas, bem como no site do Consórcio, para conhecimento dos interessados.

Rio do Sul/SC, 10 de dezembro de 2021

Mariane Fernandes da Rosa
Pregoeira
CIM AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI – CIM AMAVI, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa **SANIGRAN LTDA**, mantendo a vencedora **AGRO LÍDER LTDA**, HOMOLOGAR e ADJUDICAR o Certame.

Publique-se na forma da Lei.

Rio do Sul/SC, 10 de dezembro de 2021

Juarez Miguel Rodermel
Prefeito do Município de Atalanta
Presidente do CIM AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00